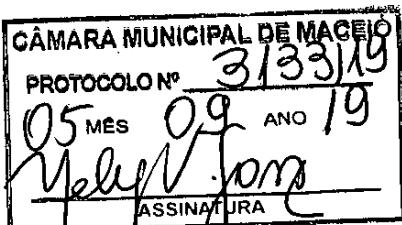




CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR BETO DA FARMÁCIA

PROJETO DE LEI Nº 118 /2019 DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.

DETERMINA AOS - AL - Câmara Municipal de Maceió - Fls.: 02  
LABORATÓRIOS PÚBLICOS,  
PARTICULARES E OU  
CONVENIADOS COM A REDE  
PÚBLICA LOCALIZADOS NO  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A  
REALIZAR COLETA DE  
MATERIAIS PARA EXAMES  
LABORATORIAIS DE  
PACIENTES QUE ESTEJAM  
ACAMADOS POR  
CONSEQUÊNCIA DE  
SOFREREM DE DOENÇAS  
GRAVES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.



A Câmara Municipal de Maceió DECRETA,

Art. 1º Os laboratórios públicos, particulares e ou conveniados com a rede pública, localizados no município de Maceió são obrigados a realizar a coleta de materiais para exames laboratoriais de pacientes que estejam acamados por consequência de sofrerem de doenças graves que impossibilite a sua locomoção em suas residências ou nas unidades de saúde mais próximas destas.

Parágrafo único – os laboratórios não poderão repassar nenhum valor adicional para cumprir o que determina o “caput” do Art. 1º, sob pena das sanções contidas no Art. 4º e seus incisos.

Art. 2º Para efeitos desta lei entende-se por:

I – pacientes acamados, aquele que for portador de doença grave comprovado por meio de atestado médico, que impossibilite sua total locomoção ao laboratório mais próximo de sua residência.

Art. 3º Os laboratórios públicos, particulares e ou conveniados com a rede pública localizados no município de Maceió, deverão afixar cópia desta lei nas salas de atendimento, de espera e de consulta, de fácil visibilidade e para amplo conhecimento dos seus clientes.

RUA DR. JOÃO CRISÓSTOMO DE FARIAS, Nº 140, 1º ANDAR, SALA 01, CLIMA BOM – MACEIÓ, ALAGOAS, CEP: 57071-090



EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR BETO DA FARMÁCIA

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>



Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o laboratório infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência por escrito, com notificação para cumprimento da lei, na primeira infração;

II - multa, no valor a ser determinado pelo executivo, em razão do descumprimento da notificação, a ser aplicada ao dobro na reincidência;

III - suspensão da atividade por 05 (cinco) dias úteis, sem prejuízo da aplicação da multa, na segunda reincidência;

IV - cancelamento do Alvará de Licença, no caso de reincidência infracional reiterada em período inferior a 01 (um) ano.

Art. 5º A efetiva fiscalização para o cumprimento da presente lei, ficará sob a responsabilidade do órgão municipal defensor dos direitos do consumidor, com poderes de enviar as notificações para os demais órgãos da administração pública, de acordo com as sanções elencadas no Art. 4º e seus incisos.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo por meio de decreto, dispor sobre a regulamentação da presente lei, em especial sobre as sanções contidas no Art. 4º e seus incisos.

Art. 7º Os laboratórios citados no Art. 1º, terão 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, para se ajustarem a mesma.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de Setembro de 2019.

Geoberto Omena de Oliveira  
"Beto da Farmácia"

Vereador



EM BRANCO



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR BETO DA FARMÁCIA**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2019 DE 04 DE SETEMBRO DE 2019**

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>
<b>ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.</b>
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>



Câmara Municipal de  
Maceió - AL  
Fls. 10

Senhor Presidente,

Senhores e Senhoras Vereadores,

Q Projeto de Lei que ora submeto a esta casa, tem por objetivo determinar que os laboratórios públicos, particulares e ou conveniados com rede pública localizados no município de Maceió, realize a coleta de materiais para exames laboratoriais de pacientes acamados em decorrência de sofrerem de doenças graves em suas residências ou nas unidades de saúde mais próximas.

Entendo que como agentes públicos, e legítimos representantes da população de Maceió, devemos zelar por todos e termos uma atenção mais que especial à pacientes que se encontram em leitos domiciliares sem a mínima condição de locomoção, promovendo à saúde para todos em quaisquer circunstâncias.

Com a aprovação deste projeto por parte desta Casa, proporcionaremos a este público específico acesso ao pleno atendimento de saúde, que é um direito de todo cidadão brasileiro.

Cabe ao vereador como parlamentar municipal, legislar sobre os diversos assuntos, por meio da sua prerrogativa legal, amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Maceió, portanto solicito aos meus pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

  
Geoberto Omena de Oliveira  
"Beto da Farmácia"  
Vereador



EM BRANCO